

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º , DE 2014

Escolhe o Sr. Vital do Rêgo Filho para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, inciso II, Da Constituição Federal, e art. 105, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É escolhido o Sr. Vital do Rêgo Filho para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 73, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, e do art. 105, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992, em decorrência da aposentadoria voluntária do Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, nos termos dos arts. 73, §2º, inciso II, e 49, inciso XIII, dispõe que dois terços dos Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos pelo Congresso Nacional.

A Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, ao regular a matéria, definiu ser da competência do Congresso Nacional a escolha da segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vaga da composição daquela Corte.

Foi lido no expediente de segunda-feira, dia 18 de novembro de 2014, no Plenário do Senado, o AVISO Nº 1879-GP/TCU, que comunica, que no último dia 3, o Ministro do Tribunal de Contas da União (TCU) José Jorge de Vasconcelos Lima requereu o processamento de pedido de aposentadoria voluntária, de forma que o Decreto da Excelentíssima Senhora Presidenta da República, no

Diário Oficial da União consignasse como data de início da aposentação o dia 17 de novembro de 2014, dia anterior que Sua Excelência completa 70 anos de idade.

Ressalto, por oportuno, que o Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima havia sido nomeado para o Tribunal de Contas da União por escolha do Congresso Nacional, em vaga destinada ao Senado Federal, porém, o Ato de Aposentadoria ainda não foi publicado no *Diário Oficial da União*.

Utilizando-se da prerrogativa constitucional, e de acordo com o disposto no Decreto Legislativo nº 6, de 1993, as Lideranças dos Partidos no Senado Federal apresentam este Projeto de Decreto legislativo, a ser instruído pela Comissão de Assuntos Econômicos desta Casa, indicando o Sr. Vital do Rêgo Filho para o cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União, na vaga do Ministro José Jorge de Vasconcelos Lima.

O indicado é Senador da República, de ilibada reputação, que tem exercido todos os cargos que lhe foram atribuídos com dedicação e zelo pelos princípios constitucionais.

Foi eleito pelo estado da Paraíba para a 54ª e 55ª Legislaturas no Senado Federal. Também foi Vereador de Campina Grande/PB de 1989 a 1995; eleito para três mandatos consecutivos Deputado Estadual da Paraíba, de 1995 a 2007 e para um mandato de Deputado Federal, no período de 2007 a 2011.

Diante do exposto, entendemos que os Senhores Senadores integrantes desta Comissão dispõem de suficientes elementos para deliberar sobre a presente indicação e, nesse sentido, segue anexo o *Curriculum Vitae* do nobre Senador Vital do Rêgo.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Senador **Eunício Oliveira**
Líder do PMDB e do Bloco da Maioria



SF/14670.46043-30

SENADOR	PARTIDO	ASSINATURA
Eunício Oliveira	PMDB	



SF/14670.46043-30



SF/14670.46043-30

**LEGISLAÇÃO CITADA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
QUE ESCOLHE O SR. VITAL DO RÊGO FILHO PARA O CARGO DE
MINISTRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
Texto compilado ...**

"...

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros, tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96.

§ 1º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade; II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
- IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

- I - um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;
- II - dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º - O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

..."



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992.**

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

Capítulo I

Natureza e Competência

...

Art. 105. O processo de escolha de ministro do Tribunal de Contas da União, em caso de vaga ocorrida ou que venha a ocorrer após a promulgação da Constituição de 1988, obedecerá ao seguinte critério:

I - na primeira, quarta e sétima vagas, a escolha caberá ao Presidente da República, devendo recair as duas últimas, respectivamente, em auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal.

II - na segunda, terceira, quinta, sexta, oitava e nona vagas, a escolha será da competência do Congresso Nacional;

III - a partir da décima vaga, reinicia-se o processo previsto nos incisos anteriores, observada a alternância quanto à escolha de auditor e membro do Ministério Público junto ao Tribunal, nos termos do inciso I do § 2º do art. 73 da Constituição Federal.

...

Senado Federal

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A escolha dos Ministro do Tribunal de Contas da União, a que se refere ao art. 73, § 2º, inciso II da Constituição Federal, ocorrerá dentre os brasileiros que preencham os seguintes requisitos:

- I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
- II - idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - notórios conhecimentos em uma das seguintes áreas:

- a) jurídica;
- b) contábil;
- c) econômica;
- d) financeira; ou
- e) de administração pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 2º As vagas abertas na composição do Tribunal de Contas da União, a que se refere o *caput* do art. 1º deste decreto legislativo, serão preenchidas, na ordem estabelecida no art. 105, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, mediante iniciativa, alternadamente, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e da Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados.

§ 1º No prazo de cinco dias úteis, contado da notícia de abertura de vaga na composição do Tribunal de Contas da União, dar-se-á a habilitação de candidato indicado pelas lideranças da Casa.

§ 2º A indicação será instruída com o *curriculum vitae*, do candidato e submetida à comissão competente após a leitura em plenário.

§ 3º A arguição pública do candidato será procedida somente perante a comissão iniciadora do processo, devendo ser feita em prazo não superior a três dias úteis, contado do recebimento da indicação.

§ 4º Será pública a sessão de arguição do candidato e secreto o voto, vedada a declaração ou justificção, exceto quanto ao aspecto legal.

Art. 3º A Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal e a Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados submeterão à apreciação, do Plenário da respectiva Casa, projeto de decreto legislativo aprovando a escolha do Ministro do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O parecer da comissão deverá conter relatório sobre o candidato e elementos informativos necessários ao esclarecimento do Plenário.

§ 2º O parecer, com o projeto de decreto legislativo, será apreciado pelo Plenário, em sessão pública e votado por escrutínio secreto.



Art. 4º O candidato escolhido por uma Casa será submetido à aprovação da outra, em sessão pública e mediante votação por escrutínio secreto.

Parágrafo único. Considera-se escolhido o candidato que lograr a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.

Art. 5º O nome do Ministro do Tribunal de Contas da União escolhido pelo Congresso Nacional, será comunicado, mediante mensagem ao Presidente da República para o fim do disposto no art. 84, inciso XV, da Constituição Federal.

Art. 6º A primeira escolha de Ministro do Tribunal de Contas da União, de competência do Congresso Nacional, dar-se-á por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Art. 7º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de abril de 1993.

**SENADOR HUMBERTO
LUCENA**
Presidente

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1993

Regulamenta a escolha de Ministros do Tribunal de Contas da União pelo Congresso Nacional. Retificação

No Decreto Legislativo nº 6, de 1993, publicado no *Diário Oficial* da União, Seção I, de 23.4.1993, página 5265, no parágrafo único do art. 4º Onde se lê:

...a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.

Leia-se.

...a aprovação de ambas as Casas o Congresso Nacional.

Publicação Diário Oficial da União, Seção 2, de 07 de abril de 2014, página